

FENÔMENO DIGITAL: O OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM E PRIVACIDADE DO FILHO MENOR

Gláuber Souza Cabral¹

Filipe Rodrigues Garcia²

RESUMO

A presente pesquisa tem como foco o estudo do *oversharenting* e a violação dos direitos de imagem e privacidade do filho menor, que se justifica devido a sua relevância jurídica e atualidade tendo vista o crescimento exponencial desse fenômeno na atual era digital. O objetivo geral deste artigo é verificar os parâmetros legais para limitar a autoridade parental em proteção aos direitos de imagem e privacidade do filho menor no contexto do *oversharenting* e, para isso, faz-se necessário conceituar o que é o *oversharenting*, investigar a vida cibernética, a prática do *oversharenting* e seus efeitos, identificar o conflito entre o uso do poder familiar dos pais e a privacidade do filho menor e discutir a aplicação do ECA, da Constituição e da LGPD na proteção dos dados do menor. Dessa forma, por meio do método dedutivo de pesquisa de natureza qualitativa e tipo bibliográfico, buscou-se, partindo de uma premissa geral para analisar uma específica, com a análise de dados e, utilizando de amplo acervo bibliográfico, verificar ao final, que a prática do *oversharenting* viola os direitos de imagem e privacidade do filho menor.

Palavras-chave: oversharenting; poder familiar; estatuto da criança e do adolescente; privacidade; imagem.

Sumário: 1 Introdução; 2 Vida cibernética e a prática do *oversharenting* no contexto atual; 2.1 Conceitos iniciais sobre *oversharenting*; 2.2 A criança como sujeito de direitos; 2.3 Direito de imagem e de privacidade da criança; 3 O dilema da super exposição intrafamiliar e o caso Bel para meninas; 3.1 O poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança; 3.2 Consequências da exposição demasiada do filho menor na internet; 3.3 Caso youtuber Bel para meninas: um exemplo real de *oversharenting*; 4 Análise sistemática da legislação atual aplicada ao contexto do *oversharenting*; 4.1 *Oversharenting* e o direito: uma análise jurisprudencial; 4.2

¹ Graduando no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

A aplicação da Constituição, do ECA e da LGPD na proteção dos dados do menor; 4.3 Possíveis caminhos e soluções frente ao *oversharenting*; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por tema “fenômeno digital: o *oversharenting* e a violação dos direitos de imagem e privacidade do filho menor” e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: quais são os parâmetros legais para limitar a autoridade parental em proteção aos direitos de imagem e privacidade do filho menor no contexto do *oversharenting*?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que em decorrência do grande avanço tecnológico e o desenvolvimento das redes sociais, surgiram novas formas de interação entre as pessoas que impactaram, consequentemente, as relações familiares.

Esse desenvolvimento veio acompanhado de dúvidas e incertezas no âmbito jurídico, haja vista que foi proposto um novo desafio para a proteção dos direitos, em especial, o direito das crianças frente ao advento das redes sociais e o consequente fenômeno do *oversharenting*, o qual diz respeito a exposição demasiada do filho menor realizada pelos pais nas redes sociais.

A pesquisa possui como objetivo principal, qual seja, verificar os parâmetros legais para limitar a autoridade parental em proteção aos direitos de imagem e privacidade do filho menor no contexto do *oversharenting*. Em relação aos objetivos específicos, estes foram: conceituar o que é o *oversharenting*; investigar a vida cibernética, a prática do *oversharenting* e seus efeitos; identificar o conflito entre o uso do poder familiar dos pais e a privacidade do filho menor; e, por fim, discutir a aplicação do ECA, da Constituição e da LGPD na proteção dos dados do menor.

O estudo e a compreensão do tema fazem-se necessários tendo em vista a sua atualidade e grande relevância jurídica. Sobre o primeiro aspecto, pode-se demonstrar o grande aumento de casos relacionados a esse fenômeno que surgem todos os dias. É corriqueiro hodiernamente entrar nas redes sociais e se deparar com milhares de vídeos e memes que envolvem a imagem de crianças compartilhadas pelos pais em suas redes, sem conhecerem os perigos e consequências que cercam seus filhos nos ambientes digitais.

Em segunda análise, a pesquisa se torna de grande relevância quando se considera a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conforme preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, traz ao debate a importância do consentimento e da proteção de dados pessoais, incluindo os dados dos menores de idade.

Nesse sentido, a relevância jurídica é evidenciada ao passo que a discussão jurídica envolve questões complexas de direito à privacidade, direito à imagem, consentimento para o uso de dados e a necessidade de uma abordagem equilibrada que respeite os direitos dos pais, ao mesmo tempo que protege as crianças e os adolescentes.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese: há no Brasil amplo acervo legal em proteção aos direitos de imagem e privacidade das crianças e adolescentes, inclusive no âmbito da relação pai e filho. Entretanto, com a passagem das relações pessoais para o meio virtual, esses parâmetros legais são insuficientes para salvaguardar esses direitos, fazendo-se necessário a realização de políticas públicas de conscientização dos pais frente aos perigos do *oversharenting* a fim de mitigar esse fenômeno.

Para o desenvolvimento deste trabalho, o método utilizado foi o dedutivo, uma vez que parte de um estudo de planos abrangentes, como leis e teorias, visando compreender um fenômeno particular, que neste caso será o *oversharenting*.

A pesquisa foi de natureza qualitativa, haja vista que será examinado evidências baseadas em dados para entender o fenômeno em profundidade. Portanto, seus resultados surgem de dados empíricos, coletados de forma sistemática.

Por fim, o tipo de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, artigos, doutrinas, bem como legislações pertinentes sobre o assunto, permitindo assim, realizar um maior aprofundamento e entendimento sobre o tema.

Diante da análise dos direitos basilares que permeiam toda a temática, foi escolhido como marco teórico a definição acerca dos direitos de imagem de Walter Moraes e privacidade de Carlos Alberto Bittar e a aplicação desses institutos no contexto do *oversharenting*.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três seções, cada uma delas divididas em três tópicos. A primeira seção trouxe as ideias primordiais sobre o tema, abordou o contexto histórico do reconhecimento da criança como sujeito de direito e introduziu o objeto de estudo da presente pesquisa.

A segunda seção trouxe o embate entre os princípios e os direitos que permeiam a temática, evidenciou as ameaças e consequências que assolam o filho menor no contexto do *oversharenting* e, exemplificou a ocorrência desse fenômeno com o caso de proporção nacional da *youtuber* Isabela Magdalena.

Por fim, na terceira seção, realizou-se uma análise jurisprudencial sobre o tema, bem como a abordagem sistemática da legislação brasileira identificando os parâmetros legais que limitam o poder familiar e as soluções identificadas para o contemporâneo problema do

oversharenting.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 VIDA CIBERNÉTICA E A PRÁTICA DO OVERSHARENTING NO CONTEXTO ATUAL

A primeira seção deste artigo tem por objetivo abordar sobre o que é a vida cibernética, seu conceito, características e a prática do *oversharenting* no contexto atual, de modo a elucidar o que é essa prática e como ela se aplica no mundo digital, com o intuito de introduzir o objeto de estudo do presente trabalho. Tais análises estarão divididas em três subseções, abordando o primeiro sobre os conceitos iniciais do *oversharenting*, o segundo sobre a criança como sujeito de direitos e o terceiro sobre o direito de imagem e de privacidade da criança.

2.1 CONCEITOS INICIAIS SOBRE OVERSHARENTING

Antes de adentrar ao conceito de *oversharenting*, é necessário discorrer sobre a vida cibernética, que possibilitou a expansão desse fenômeno de forma incontrolável. Será abordado sobre o seu advento e desenvolvimento a fim de esclarecer e possibilitar uma melhor compreensão do *oversharenting*, evidenciando o contexto em que surge esse fenômeno no mundo digital, uma vez que convencionalmente já ocorria, porém seus meios não tinham o alcance exarcebado e instantâneo que hoje é configurado.

A vida cibernética é uma extensão da vida real, mas que acontece no mundo virtual. Ela se refere às atividades que são realizadas no ambiente digital, por meio de dispositivos eletrônicos como computadores, *smartphones* e *tablets*.

Essas atividades incluem navegação em sites, envio e recebimento de e-mails, uso de aplicativos, interação em redes sociais, compra e venda de produtos e serviços online, entre outras.

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, a vida cibernética tem se tornado mais presente na vida da sociedade. Comumente, os indivíduos passam mais tempo conectados do que desconectados, o que tem gerado uma série de mudanças na forma de se relacionar, trabalhar e divertir.

Com o advento da internet e consequentemente da virtualização da vida vivida hodiernamente, tornou-se banal o compartilhamento de tudo o que se faz. Isso porque, por meio

das redes sociais foram desenvolvidos novos padrões de comportamentos dos indivíduos que surgiram a partir da quebra das barreiras para comunicação.

Criaram-se as redes sociais, que são plataformas online que permitem que indivíduos se conectem e interajam uns com os outros. Essas plataformas podem ser usadas para compartilhar informações, ideias, interesses, fotos, vídeos e mensagens, além de permitir a formação de grupos de interesse, comunidades e redes de relacionamentos. Algumas das redes sociais mais populares incluem *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *LinkedIn* e *YouTube*.

O que antes era demasiadamente difícil de ser comunicado através do globo, hoje, por meio de um simples envio de uma mensagem por aplicativos de mensagem, é possível comunicar com o outro lado do mundo de forma instantânea sem sequer sair de casa.

É em meio a esse cenário de grande desenvolvimento tecnológico que nasce o fenômeno *sharenting*. De acordo com Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, essa expressão, oriunda da língua inglesa, decorre da união das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática envolve a publicação de informações, fotos e dados de crianças sob a tutela de pais ou responsáveis legais em aplicativos de internet. (EBERLIM, 2017)

A partir desse fenômeno principal, o *sharenting*, surge um outro termo que dá mais ênfase a esse fenômeno, denominado *oversharenting*, que acrescenta o prefixo “*over*” (excesso) ao termo *sharenting*, e de acordo com Lucia Maria Teixeira Ferreira, essa expressão caracteriza o excesso de compartilhamento dos pais em relação aos filhos, ou seja, é a exposição demasiada dos filhos de fotos e vídeos nas redes sociais. (FERREIRA, 2020)

No mesmo sentido assevera Mariana Garcia Duarte Marum que o *oversharenting*, em suma, refere-se a prática de os progenitores compartilharem fotografias e outras informações sobre seus filhos menores nas redes sociais. Muito embora munidos de boas intenções, o fato é que muitos negligenciam os potenciais riscos de violação à imagem, privacidade e segurança destas crianças no futuro. (MARUM, 2020).

Anna Brosch (2016), por sua vez propõe uma definição para o termo *oversharenting* como a prática dos pais de compartilhar informações detalhadas sobre seus filhos em forma de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, violando a privacidade das crianças. Ela argumenta que o significado atualmente atribuído pelos dicionários é muito amplo e não contempla de forma precisa o fenômeno em questão. (BROSCH, 2016).

Para entender a dimensão do fenômeno em questão, um estudo realizado pela *Nominet* com o nome *Share With Care* que em tradução livre significa compartilhe com cuidado, entrevistou dois mil pais que têm filhos de 0 a 13 anos e revelou que mães e pais compartilham

cerca de 300 fotos online em média todos os anos com três principais destinos, sendo *Facebook* (54%), *Instagram* (16%) e *Twitter* (12%). O estudo concluiu que, em média, os pais postam 1.500 fotos dos filhos até alcançarem 5 anos de idade. (NOMINET, 2016)

Sob essa perspectiva, afirma Filipe Medon que o *oversharenting* é o exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos pais, que terminam afligindo os direitos personalíssimos dos filhos nas redes sociais. (MEDON, 2022)

Nesse sentido, verifica-se que o *oversharenting* não é o simples ato dos pais compartilharem fotos e vídeos de seus filhos, mas sim a exposição exagerada da vida privada dos infantes que não possuem discernimento da magnitude e proporção que é a internet. Percebe-se, com isso, que o *oversharenting*, ainda que um fenômeno relativamente novo, oferece riscos a direitos personalíssimos consagrados no direito brasileiro como o de imagem e privacidade.

2.2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

A concepção da criança como sujeito de direitos tem evoluído ao longo da história. Em tempos remotos, as crianças foram vistas como propriedade dos pais ou responsáveis, sem terem direitos próprios e sem serem levadas em conta em questões que as afetavam diretamente. (HARARI, 2015)

No entanto, a partir do século XX, surgiram movimentos em defesa dos direitos da criança, que buscavam reconhecer a criança como um sujeito de direitos e garantir que ela fosse protegida e respeitada em suas necessidades, interesses e capacidades.

Essa evolução teve como marco a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959. Essa declaração reconheceu a criança como um ser humano com direitos próprios, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião ou qualquer outra condição.

Posteriormente, em 1989, foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, também pela ONU. Essa convenção é um tratado internacional que estabelece os direitos da criança em diversas áreas, como educação, saúde, proteção contra a exploração e a violência, entre outros.

Este documento é um marco de grande impacto na seara dos direitos das crianças ao redor de todo o globo, haja vista que é o documento de Direitos Humanos mais aceito de toda a história, pelo fato de ter sido ratificado por mais de 196 países. A partir daí, foram criadas leis e políticas públicas em diversos países para garantir os direitos da criança e protegê-la de abusos, negligência e violência.

Seguindo a tendência internacional, o Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, incluiu pela primeira vez, dispositivos específicos que reconhecem os direitos de crianças e adolescentes, tributando-os a condição de sujeitos de direitos. (ZAPATER, 2019)

A CF de 1988 estabelece em seu capítulo VII, *status* de absoluta prioridade os direitos fundamentais dos menores e outorga que a responsabilidade de garantir a efetivação desses direitos é atribuída não só à família, mas também ao Estado e à sociedade. (CUSTÓDIO, 2015)

Nesse diapasão, Alexandre de Moraes explica que, a criança possui direito a uma tutela especial para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, mediante um estilo de vida saudável e normal e em condições de dignidade e liberdade. (MORAES, 2021)

Destarte, observa-se que, paulatinamente, as crianças foram sendo reconhecidas como sujeitos de direito não só internacionalmente, como também no Brasil, obtendo proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Prova disso é a criação e desenvolvimento de leis específicas que salvaguardam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Entre essas leis, é válido destacar a lei Federal nº 8.069/90, que foi um marco normativo de grande impacto no Brasil para a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa lei busca regulamentar e dar efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal e define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária.

Nesse interím, começa-se a transição de um modelo de cuidado e controle autoritário em relação às crianças, que as enxerga como seres passivos e meros objetos a serem protegidos, para um modelo participativo e democrático que promove os direitos da criança como sujeito autônomo e capaz de conduzir sua própria vida de forma progressiva e integralmente protegida pelo Estado.

Assim, reconhecer a criança como sujeito de direitos é considerá-la como um ser humano que é capaz de participar ativamente de seu próprio desenvolvimento. É direito de toda criança compreender o mundo ao seu redor, discutir e conhecer seus direitos, participar do processo de aprendizagem e ser respeitada como sujeito de direitos. (GONÇALVES, 2016).

Por fim, verifica-se que o reconhecimento dos direitos das crianças é recente, haja vista que em tempos passados o menor não era reconhecido como sujeito de direitos e os supostos direitos das crianças eram exercidos exclusivamente pelos pais, que detinham o poder familiar. Contudo, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), as crianças passaram a ter seus direitos reconhecidos e hodiernamente devem ser levados em consideração seus interesses e vontades, o que concretiza a perspectiva das crianças como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 DIREITO DE IMAGEM E DE PRIVACIDADE DA CRIANÇA

Após tratar sobre o que é o *oversharenting* e abordar um panorama da evolução normativa que diz respeito ao desenvolvimento de tratados internacionais que influenciaram a criação de leis específicas nacionais que reconheceram a criança como sujeito de direitos, neste tópico abordaremos sobre os direitos de imagem e de privacidade da criança.

Em primeira análise, o direito de imagem é basilar e está ligado diretamente aos direitos da personalidade que foram consagrados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, in verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que o direito de imagem salvaguardado no artigo 5º, X, refere-se à proteção da imagem enquanto retrato do indivíduo, ou seja, a representação visual estática da pessoa. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar ao examinar o direito de imagem, conceitua-o como:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa). (BITTAR, 2015, p. 153)

Destarte, verifica-se que inicialmente a ideia de imagem está ligada unicamente ao retrato da pessoa e, era analisada de forma restrita, com base em aspectos meramente visuais. A imagem era entendida como toda representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa. Contudo, foi Walter Moraes o responsável de nos apresentar um conceito verdadeiramente amplo de imagem, que vai além do meramente visual, segundo esse autor:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. (MORAES, 1972, p. 64)

Nessa perspectiva, é notório que o extraordinário desenvolvimento tecnológico impactou diretamente a forma de tratar, captar e divulgar a imagem, aperfeiçoando assim, com o passar do tempo, a forma de enxergar o direito de imagem, trazendo novos contornos e ampliando os bens tutelados por esse direito. Destarte, entende-se que a imagem é a exteriorização da personalidade do indivíduo, como também é a própria individualização figurativa de uma pessoa, abrangendo ainda, os gestos e expressões dinâmicas da personalidade.

Esse direito proporciona à pessoa a possibilidade de utilizar sua própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, com caráter comercial ou não em sua utilização. Ademais, o referido direito possibilita que seu titular impeça a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem, protegendo os interesses existenciais da pessoa. Além disso, confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas.

Em segunda análise, também elencado no rol de direitos personalíssimos na CF/88, art. 5º, X, junto ao direito de imagem, está o direito de privacidade, direito esse que diz respeito à vida privada, e nesse dispositivo está em sentido amplo.

Celso Ribeiro Bastos (2018) define bem o direito de privacidade como a faculdade que possui cada indivíduo de impedir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, bem como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também obstar que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS, 2018).

No mesmo sentido, explica Carlos Alberto Bittar:

Entendemos, no entanto, possa o direito em questão ser definido em si, com núcleo próprio, a distingui-lo dos demais. Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência. (BITTAR, 2022, p. 172)

O direito de privacidade, dessa forma, é exemplificado como capacidade de exclusão do conhecimento alheio em relação aquilo que diz respeito à própria pessoa, é o direito de se resguardar da ingerência alheia na sua vida privada. Assim, o direito de privacidade ganha destaque no Código Civil brasileiro, com sua tutela descrita no art. 21, o qual dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, verifica-se que o direito à privacidade é de tutela exclusiva do indivíduo, podendo esse decidir em que medida pretende revelar sua intimidade e sua vida privada para a comunidade, e sendo esse direito lesado, o titular poderá se valer da lei para tê-lo reestabelecido.

Conforme expõe Gilberto Haddad Jabur, o direito à privacidade é resguardado a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver. (JABUR, 2000).

Destarte, ao passo que o artigo 2º do Código Civil resguarda que é adquirida a personalidade civil no momento do nascimento com vida, é notório que as crianças passam a gozar em totalidade de todos os direitos elencados como personalíssimos, em especial o de imagem e privacidade os quais são objeto de estudo do presente trabalho.

Nesse interím, María Suárez Pliego aduz que as crianças como também os bebês são titulares do direito à honra, a própria imagem e a privacidade pessoal e familiar, haja vista que são direitos que foram elevados à categoria de constitucional quando reconhecidos, de forma que constituem um limite ao direito de liberdade de expressão. (PLIEGO, 2013).

Ademais, adverte Caio Mário da Silva Pereira que a lei garante que o indivíduo tenha o direito à própria imagem e proíbe a sua divulgação por qualquer meio, seja fotografia, cinema ou gravação em vídeo, assim, a infração a esse direito é considerada como atentado à privacidade, sendo que cada indivíduo é o único responsável por sua própria imagem. (PEREIRA, 2007).

Ao analisar os posicionamentos apresentados, verifica-se que a ofensa ao direito de imagem se dá pela simples captação indevida da imagem ou seja, sem a autorização de seu titular, e a ofensa ao direito de privacidade, por sua vez, se dará na exposição de fato que deveria se manter fora do conhecimento público.

Assim, ao passo que o *oversharenting* é o ato de os progenitores compartilharem de forma exacerbada fotos de seus filhos na internet, verifica-se a notável violação dos direitos de imagem e consequentemente o de privacidade do infante.

Portanto, a partir dos posicionamentos apresentados, infere-se que a idéia de direito à imagem e à privacidade das crianças são direitos legítimos e de alta proteção que não podem ser violados ou relativizados.

3 O DILEMA DA SUPER EXPOSIÇÃO INTRAFAMILIAR E O CASO BEL PARA MENINAS

Nesta seção será abordado o conflito entre dois princípios basilares do direito familiar bem como as consequências do *oversharenting* e um caso de grande repercussão nacional sobre o assunto. O objeto desta seção foi dividido em três tópicos, sendo abordado, primeiramente, o poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança, em segundo lugar, sobre as consequências da exposição demasiada do filho menor na internet e, por fim, o caso do canal no *YouTube* Bel para Meninas como exemplo real do *oversharenting*.

3.1 O PODER FAMILIAR E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

O Código Civil brasileiro de 1916 instituiu no arcabouço jurídico o instituto do pátrio poder, que conforme o artigo 380 desse mesmo código, quem exercia o pátrio poder era o marido, como chefe da família e na falta ou impedimento, a mulher passaria a exercer o pátrio poder.

Nesse sentido, verifica-se que anteriormente conforme Mariana Garcia Duarte Marum, a autoridade do pai era dominante no núcleo familiar, sendo considerado como o chefe da família, ao qual tanto a esposa quanto os filhos estavam submissos. (MARUM, 2020).

Com a ascensão da família democrática, essa visão de submissão exclusiva à figura paterna foi sendo alterada, haja vista que, hodiernamente, a relação familiar é baseada na igualdade e respeito mútuo entre os componentes do seio familiar.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 instituiu, em seu capítulo V, a partir do artigo 1.630, o instituto do poder familiar, que diferente do código anterior, estabeleceu que compete o exercício do poder familiar a ambos os pais.

Dessa forma, o poder familiar é considerado na sociedade atual como um dever, constituído de obrigações a fim de garantir a proteção dos direitos inerentes aos filhos.

Silvio Rodrigues assevera, que o poder familiar, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes, caracterizando-o como irrenunciável. (RODRIGUES, 2002).

Pietro Perlingieri, usando a expressão poder familiar para se referir à complexa relação entre filhos e genitores, diz que o poder familiar assume mais uma função educativa do que propriamente de gestão patrimonial, e é ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas do filho. (PIERLINGIERI, 2002)

Nesse mesmo sentido, Oswaldo Peregrina Rodrigues conclui que o poder familiar, é, portanto, um conceito jurídico que estabelece uma relação entre pais e filhos menores, não emancipados. Essa relação pode ser constituída por vínculo natural, biológico, adotivo ou

reconhecimento espontâneo, e envolve um conjunto de direitos e deveres, tanto em âmbito pessoal quanto patrimonial. (RODRIGUES, 2015)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que os maiores responsáveis pelo cuidado dos direitos do menor, são os detentores do poder familiar:

A responsabilidade dos pais é dever decorrente do exercício do poder familiar, prerrogativa a que não podem renunciar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a vulnerabilidade da criança e do adolescente, impondo aos pais, em razão do poder familiar, obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, entre as quais o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância, preservando sua segurança. (STJ, REsp 1.415.474/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.06.2016). (BRASIL, 2016).

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que o poder familiar não é um princípio que deve ser usado como álibi pelos pais para se apropriar dos filhos como objetos, nem tampouco usar como abuso de direito na livre disposição da imagem e vida privada do menor, haja vista que assim como os pais, os filhos são dotados de personalidade, e possuem direitos que são tutelados e devem ser respeitados.

Nesse sentido, em 1990, com o Decreto nº 99.710, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual narra:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. [...] Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1990).

Posto isso, observa-se que o legislador brasileiro se preocupou com o reconhecimento da criança como sujeito de direito e incorporou o instituto da proteção integral do menor, que de acordo com Santos, a proteção integral é um conjunto de normas, princípios e regras que se articulam gerando saberes, preceitos e padrões de interpretação adotados para permear todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente. (SANTOS, 2017)

Nesse íterim, a promulgação do ECA em 1990, foi a responsável por instituir e concretizar no ordenamento jurídico brasileiro normas específicas de amparo aos menores.

Ademais, o ECA se preocupou, em consonância com o princípio da proteção integral, com a instauração dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta, haja vista que esses foram os fundamentos norteadores para a construção do Estatuto da Criança e do

Adolescente.

Conforme Maira Zapater, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente confere à criança e ao adolescente o direito a voz, para que possa manifestar sua opinião a respeito daquilo que entende como seu melhor interesse. (ZAPATER, 2019)

Assim, o princípio do melhor interesse da criança, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, pode ser entendido como um critério norteador das decisões judiciais, levando em conta não apenas o interesse dos pais ou responsáveis, mas também principalmente, o bem-estar e a proteção da criança em questão. (PEREIRA, 2017)

Nesse sentido, infere-se que esse princípio é um conceito central na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e tem como objetivo garantir que suas necessidades e interesses sejam priorizados em todas as decisões e ações que os afetem.

No contexto do *oversharenting*, aparentemente, observa-se que existe uma falta de consciência dos pais sobre as novas responsabilidades no exercício do poder familiar no mundo digital. A impressão é que os pais parecem se sentir obrigados a compartilhar suas vivências íntimas e familiares nas redes sociais como forma de demonstrar felicidade e sucesso, porém, muitas vezes, não consideram como suas postagens podem impactar negativamente no bem-estar e nos direitos dos filhos.

Destarte, os pais não podem considerar a publicação em demasia da imagem de seus filhos no ambiente digital como direito próprio, mas sim como direito de outrem que está em pleno exercício, devendo ser levado em consideração o objetivo da tutela e proteção integral do direito dos menores, de forma que, ao excederem as fronteiras legais, estarão em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o artigo 187 do Código Civil prevê o instituto do abuso de direito, que de acordo com Flávio Tartuce, é caracterizado pelo exercício de um direito que começa de maneira regular, isto é, o ato é lícito em sua origem, porém, ao longo do tempo, ultrapassa os limites determinados por seu propósito econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes. (TARTUCE, 2020)

Sob esse prisma, os pais, ao compartilhar a imagem dos seus filhos nas redes sociais estão exercendo naturalmente o seu direito conforme o poder familiar. Entretanto, na medida que o exercício desse direito ultrapassa os limites razoáveis, é notório que deixa de ser uma ação lícita e se torna ilícita, uma vez configurado o excesso tal ação se amolda com o disposto no artigo 187 do Código Civil.

Com efeito, nas palavras de Maíra Zapater, a responsabilidade parental como poder familiar pode ser definido como um direito-função tanto dos pais quanto dos responsáveis

legais, sempre agindo pelo princípio do melhor interesse da criança. (ZAPATER, 2019).

Percebe-se, com isso, que o *oversharenting*, ainda que um fenômeno relativamente novo, oferece riscos a proteção dos direitos de privacidade e imagem do filho menor. Entretanto, há pontos que devem ser analisados, pois esse fenômeno se choca diretamente com o princípio do poder familiar, também salvaguardado no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DEMASIADA DO FILHO MENOR NA INTERNET

Neste tópico serão abordadas as consequências advindas do problema do *oversharenting* para o filho menor que muitas vezes são desconhecidas pelos pais, uma vez que esses não têm conhecimento da real proporção que é a internet ou por simples negligência, imprudência ou imperícia no manuseio da internet.

Em primeira análise, é notório que os pais, ao compartilhar em suas redes sociais fotos e vídeos de seus filhos, não possuem intenção de prejudicá-los ou causar algum desconforto. Percebe-se que o advento das redes sociais proporcionou aos pais uma facilidade, que antes não existia, de compartilhar momentos, conquistas e expor o orgulho que tem de seus filhos para a comunidade.

Entretanto, a novidade da internet veio acompanhada do desconhecimento do novo e do real impacto da visibilidade que o mundo cibernético pode proporcionar ao conteúdo que é compartilhado. Conforme Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, a geração atual é a mais observada de toda a história da humanidade. (SHMUELI; PRIGAT, 2014)

Nesse sentido, verifica-se que a prática do *oversharenting* lança na rede mundial de computadores os dados das crianças, que uma vez lançados, são perpetuados na internet. Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, os dados são informações relativa à pessoa, que permite sua identificação, como o nome, retrato, gênero, local de nascimento, entre outros. (BRASIL, 2018)

Como exemplo dessa perpetuação, Steinberg cita o exemplo de uma mãe que postou de forma ingênua uma foto de suas filhas gêmeas sentadas em pinicos, e tempos depois, soube que a imagem foi salva e compartilhada em sites habitualmente usados por pedófilos. (STEINBERG, 2017)

Nesse sentido Stacey Steiberg aborda o termo *digital footprint* ou seja, a pegada digital, que se refere a construção da imagem do indivíduo ao longo do tempo no mundo virtual. (STEINBERG, 2017)

Dessa forma, esclarece a professora norte-americana Stacey Steinberg, que não há opção de “*opt-out*”³ para crianças no contexto do *sharenting*. As decisões em frações de segundo tomadas pelos pais resultarão em pegadas digitais indelévels. Embora os adultos tenham a capacidade de definir seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não têm esse controle sobre sua pegada digital. (STEINBERG, 2017)

Ainda, Eberlim declara que é exatamente os dados das crianças inseridos na internet ao passar dos anos que caracteriza o problema maior do *oversharenting*, haja vista que esses dados perduram na internet, podendo ser acessados pela criança que é a titular dos dados, como também por terceiros, tempos depois da publicação. (EBERLIM, 2017)

Outrossim, Mariana Garcia relata que em uma pesquisa realizada por três pesquisadores da Universidade de Nova York sobre as consequências potenciais relacionada ao compartilhamento dos dados das crianças na internet, ao final foram listadas quatro ameaças principais relacionadas ao *sharenting*, quais sejam: *stranger danger*, *overexposure to acquaintances*, *data brokers* e *surveillance*. (MARUM, 2020)

O *stranger danger*, diz respeito ao perigo de estranhos, onde a simples publicação de uma foto de um menor desejando “feliz aniversário” pode permitir que pessoas desconhecidas tenham acesso à data de nascimento, nome e imagem da criança. Esse tipo de conteúdo, além de estar vulnerável a roubo, tem potencial para ser explorado por criminosos e predadores sexuais. (MARUM, 2020)

O *overexposure to acquaintances*, refere-se a superexposição a conhecidos, destacando que o *oversharenting* pode aumentar o risco de sequestro de crianças, geralmente cometido por indivíduos próximos ao círculo familiar da criança. Ressalta-se ainda que mesmo com perfis configurados de forma privada nas redes sociais, o perigo de pessoas desconhecidas acessarem informações, inicialmente destinadas apenas a amigos ainda existe. (MARUM, 2020)

A terceira ameaça destaca que, ao expor a identidade de um menor na internet, ele se torna suscetível ao controle dos chamados *data brokers*. Esses sistemas computacionais coletam informações pessoais e as utilizam para diferentes propósitos, como campanhas de marketing, processos seletivos ou disseminação de *malware*⁴. Conforme apontado pelos estudiosos, os *data brokers* são capazes de elaborar mini-perfis com base nos registros de dados

³ Excluir algo que foi compartilhado na internet.

⁴ É um software invasivo ou código de computador projetado para infectar, danificar ou obter acesso a sistemas de computador, causando dano ou falhas no sistema, ou roubando dados. (BELCIC, 2023)

das crianças compartilhados pelos responsáveis nas redes sociais. (MARUM, 2020)

O *surveillance*, por sua vez, alerta sobre a vigilância, ou seja, quando dados pessoais de crianças são compartilhados na internet, a identidade dos menores acaba sendo continuamente observada, seja pelos próprios provedores de acesso à internet ou por instituições governamentais. (MARUM, 2020)

Nesse sentido, um relatório feito pelo banco britânico Barclays, estima que mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online" produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030. Segundo o Barclays, três informações cruciais são requeridas para furto a identidade de uma pessoa, quais sejam nome, data de nascimento e endereço, e todos esses dados podem ser localizados nos perfis de várias crianças, os quais são elaborados por seus próprios responsáveis. (IDOETA, 2020)

Ademais, de acordo com uma pesquisa realizada pela McAfee junto a OnePoll, outras consequências que estão vinculadas ao *oversharenting*, que afetam especificamente o desenvolvimento da personalidade da criança, incluem o *cyberbullying*⁵ (31%), a sensação de vergonha experimentada pelo menor (30%) e a expressão de preocupação e ansiedade por parte da criança (23%). (MCAFEE, 2018)

Nesse sentido, ao passo que os vídeos e fotos publicados pelos pais podem expor de forma vexatória o menor, observa-se um impacto significativo na autoestima, especialmente durante a adolescência, já que é o período em que os jovens tendem a se comparar entre si, tornando-se vulneráveis ao julgamento de terceiros.

Destarte, é notável que os pais não tem interesse em prejudicar seus filhos ao compartilharem seus dados na internet, entretanto, esse comportamento não afasta a configuração do *oversharenting* e suas consequências. Assim, extrai-se que a exposição demasiada dos filhos não apenas traz consequências psicológicas, mas também acarreta na violação dos direitos personalíssimos do menor, tolhendo ainda o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

3.3 CASO YOUTUBER BEL PARA MENINAS: UM EXEMPLO REAL DE OVERSHARENTING

No presente tópico, será analisado o caso da *Youtuber* brasileira Isabela Magdalena como exemplo de verificação do *oversharenting*, para melhor entendimento de como se aplica

⁵ É uma forma de intimidação que ocorre através de ambientes virtuais, caracterizada pela humilhação, exposição vexatória, perseguição, disseminação de calúnias e difamação.

a exposição demasiada do filho menor nas redes sociais e suas consequências.

O canal teve início em 2013 com Francinete Peres, mãe de Isabela de apenas 6 anos na época, gravando vídeos sobre o dia a dia da filha, desafios, brincadeiras e tutoriais. Ao longo do tempo, o canal ganhou popularidade e alcançou um grande número de seguidores, contando atualmente com mais de 7 milhões de inscritos e na época de sua repercussão, o canal atingia médias de 48,3 milhões de visualizações por mês. (PADRÃO, 2016)

O caso do canal no YouTube "Bel para Meninas" alcançou grande repercussão na mídia brasileira e trouxe à tona a problemática do *oversharenting*, quando, em 2020, usuários do *Twitter* levantaram a *hashtag* #SalveBelparaMeninas que chegou aos *Trending Topics* do *Twitter*, que são a lista de assuntos mais comentados pelos usuários do aplicativo em determinado momento. Essa repercussão, ocorreu devido a exposição constrangedora da imagem da criança em vários vídeos postados com intuito de conseguir audiência. (WANDERLEY, 2020)

É possível ver vários vídeos que a criança se encontra desconfortável com as gravações e sem interesse em aparecer. Em um dos vídeos, a mãe faz uma mistura de bacalhau com leite e insiste que Bel experimente, mesmo a garota se recusando e avisando que passaria mal. A própria mãe não experimenta, mas faz a filha experimentar, que logo em seguida passa mal e vomita, e logo após, a mãe vira a mistura sobre a cabeça da criança e fica sorrindo da situação. (JUNQUEIRA, 2020)

Em outro vídeo a mãe filma a filha chorando por não estar satisfeita com sua nota em uma prova da escola, explorando um momento íntimo e de tristeza para a menor. No vídeo mais recente que repercutiu, a mãe faz uma enquete para que os seguidores escolham a mochila que Bel deveria ir para escola, enquanto Bel fica extremamente desconfortável em não poder usar a mochila que queria. (JUNQUEIRA, 2020)

Nesse contexto, é possível verificar mais um dos problemas do *oversharenting*, que é a perpetuação do conteúdo vexatório publicado, uma vez que, mesmo sendo removidos do canal original que realizou as postagens, anos depois, ainda é de fácil acesso o conteúdo, tendo em vista que outras pessoas salvam os vídeos em seus computadores e publicam em diferentes canais do *YouTube*, o que impossibilita a remoção total do conteúdo publicado.

Ao analisar a proporção de seu canal, é visível que a imagem e a influência de Bel gera grandes retornos financeiros para a família, uma vez que realiza troca de parcerias com marcas, divulgações de produtos e também a receita gerada no *YouTube* em virtude do grande alcance e visualizações dos vídeos. Consonante a isso, o livro escrito por Francinete e Bel, "Segredos da Bel para Meninas", publicado em 2016, comercializou mais de 100.000 exemplares em

poucos meses. (FRANCINETE..., 2016)

Nesse sentido, outro perigo associado ao *oversharenting* é a exploração de crianças e adolescentes, sobretudo as crianças, como meio para obter visibilidade e rentabilidade. De acordo com Mariana Garcia (2020), a criança se transforma em um instrumento comercial para o responsável que busca lucrar com a exibição da rotina diária dos filhos na internet.

A partir desse raciocínio, observa-se que a exploração de uma criança em idade precoce é particularmente preocupante, pois ela não possui o discernimento necessário para identificar possíveis abusos cometidos pelos pais, tendo em vista que em algumas ocasiões, os responsáveis expõem os filhos a situações vexatórias e humilhantes.

Por fim, verifica-se que os pais no uso do poder familiar acabam resbalando com o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ao compartilhar exageradamente os dados do filho de forma deliberada, não se atentam ao que realmente a criança deseja, o que perpassa os direitos personalíssimos do menor e deve ser cuidadosamente ponderado.

Assim, surge o questionamento: quais os parâmetros legais para limitar a autoridade parental em proteção aos direitos de imagem e privacidade do filho menor? A solução apropriada para esse embate deve ser procurada por meio de ferramentas jurídicas que serão analisadas na próxima seção.

4 ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA AO CONTEXTO DO OVERSHARENTING

Nesta seção, será feita uma análise sistemática e detalhada da legislação atual relacionada ao *oversharenting*, buscando compreender como as leis vigentes no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), podem ser aplicadas para proteger as crianças e adolescentes no contexto de exposição excessiva nas redes sociais.

Neste sentido, a discussão abordará os princípios e diretrizes estabelecidos pelas normas legais, bem como os desafios e limitações que podem surgir na aplicação prática dessas leis no combate ao *oversharenting*.

O objeto desta seção foi dividido em três tópicos. Em primeiro lugar, será abordado a análise jurisprudencial sobre o tema, posteriormente, será feita a análise da aplicabilidade da Constituição, do ECA e da LGPD na proteção dos dados do menor e, por último, os possíveis caminhos e soluções para melhor lidar com a questão contemporânea do *oversharenting*.

4.1 OVERSHARENTING E O DIREITO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inicialmente é válido ressaltar que o *oversharenting*, fenômeno de compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, tem gerado preocupações quanto à privacidade e aos direitos das crianças envolvidas. Nesse contexto, é fundamental analisar a interação entre o *oversharenting* e o Direito, especialmente no âmbito da jurisprudência brasileira.

Neste tópico será realizada uma análise jurisprudencial, uma vez que essa proporciona uma visão mais aprofundada sobre como os tribunais estão lidando com essa problemática contemporânea, bem como as tendências e desafios enfrentados na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito digital.

Uma das decisões mais conhecidas nacionalmente relacionadas ao tema, aborda o julgamento de uma Apelação Cível, pelo TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo), em 2020, cujo relator foi o Desembargador Vito Guglielmi. (SÃO PAULO, 2020)

Neste processo, o demandante, pai e representante legal do menor, que também é coautor no processo, solicita a remoção de uma publicação feita pela mãe da criança sobre o diagnóstico de transtorno do espectro autista do menor, no *Facebook* sem sua permissão. (SÃO PAULO, 2020)

O pai argumenta que, como a guarda é compartilhada, a mãe do menor deveria ter consultado-o antes de publicar uma foto e um texto sobre a doença que acomete a criança, pois não possuía o consentimento do pai. O autor sustentou que o conteúdo e a exposição da doença violaram a intimidade e a vida privada do menor. (SÃO PAULO, 2020)

O tribunal de primeira instância considerou a ação infundada, com base no argumento de que a postagem era apenas um desabafo da mãe, sem a capacidade de afetar a honra, imagem, intimidade ou vida privada do menor. A decisão foi mantida por unanimidade em segunda instância. (SÃO PAULO, 2020)

O acórdão, a princípio abordou que há limites para o exercício da autoridade parental, haja vista que os pais não têm total liberdade para usar a imagem de seus filhos apenas pelo fato de eles serem incapazes e estarem sob sua guarda. Contudo, no caso concreto, o relator entendeu que a atitude da mãe não teve objetivo de ofender a imagem do menor, sendo, em verdade, produto da autoridade parental no uso da própria liberdade de expressão prevista no artigo 5º da Constituição. (SÃO PAULO, 2020)

Neste sentido, verifica-se que o julgador, ao ponderar os princípios em jogo, atribuiu maior peso ao poder familiar conjugado à liberdade de expressão da mãe, uma vez que a mãe

no uso de suas atribuições, fez uma postagem que não teve intuito de ofender o direito de imagem e privacidade do filho.

Entretanto, parece que o julgador não se atentou que os efeitos de uma postagem como a analisada não se limitam apenas à ofensa à imagem, mas também se estendem à proteção dos dados pessoais sensíveis da criança, que teve informações sobre sua doença expostas detalhadamente na internet.

Outro caso de grande repercussão, que também chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi de um pai que se incomodou com a exposição demasiada do filho menor feita pela mãe que é *digital influencer* nas redes sociais. (SÃO PAULO, 2020)

Neste caso em específico, a decisão foi distinta do caso anteriormente citado, haja vista que o juízo de primeiro grau, ao analisar as provas, concluiu que de fato a genitora veiculou a imagem do filho indiscriminadamente, determinando assim, a concessão de tutela proibindo a mãe de publicar qualquer imagem da criança nas redes sociais, além de não poder tingir os cabelos da criança e discutir sobre o processo em outros lugares, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 caso descumprisse a determinação. (SÃO PAULO, 2020)

Neste sentido, percebe-se que o judiciário, visando a proteção dos direitos personalíssimos do menor à imagem e à privacidade, decidiu inclinar sua decisão ao princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral em detrimento da autoridade parental exercida pela genitora.

Em suma, é notório que o judiciário brasileiro enfrenta um grande desafio ao julgar casos referentes ao *oversharenting*, haja vista que existe um conflito complexo, envolvendo o princípio da autoridade parental ou poder familiar, o princípio do melhor interesse da criança e os direitos de imagem, privacidade e intimidade do menor.

Diante desse cenário, é indispensável o uso da ponderação de interesses como ferramenta de suma importância na solução dos conflitos relacionados ao *oversharenting*, uma vez que não se trata de proibir a divulgação de informações nas redes sociais, mas sim de estabelecer limites para essa exposição, sempre visando à proteção integral de crianças e adolescentes, de modo a alcançar um equilíbrio adequado entre as necessidades envolvidas.

4.2 A APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DO ECA DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DADOS DO MENOR

Ao analisar a proteção dos dados do menor, é fundamental considerar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de

Dados. Neste tópico será realizada a análise dessas leis a partir de uma abordagem geral sobre os principais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, destinado diretamente ou analogamente a proteção dos direitos dos menores no contexto do *oversharenting*.

A princípio, como ponto de partida dessa análise, a Constituição Federal - norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro – salvaguarda em seu artigo 5º inciso X os direitos da personalidade, o qual dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Nesta perspectiva, é notável que a Constituição de 1988, preocupou-se em elencar os direitos inerentes a qualquer indivíduo e elevá-los ao *status* de invioláveis, estabelecendo, assim, o direito de ser indenizado em caso de danos resultantes da violação desses direitos.

No mesmo sentido, ao passo que a CF salvaguarda os direitos pessoalíssimos, o Código Civil brasileiro regulamenta e estabelece no artigo 11º que esses direitos são intrasmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, com exceção dos casos previstos em lei. (BRASIL, 2002)

Nessa esteira, Gonçalves (2016) declara que a natureza intransferível e irrenunciável desses direitos os torna indisponíveis, o que significa que seus titulares não podem dispor deles, transferi-los, abandoná-los ou renunciá-los, exceto nos casos estabelecidos em lei.

Outrossim, a CF em seu artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nessa ótica, percebe-se que a Constituição Federal outorga a responsabilidade da tutela dos direitos dos menores para a família, sociedade e o Estado, com prioridade absoluta, tendo em vista que se encontram em condição especial de desenvolvimento e por isso são mais vulneráveis.

Nesse contexto, objetivando regulamentar e conferir efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal, em 1990 foi promulgada a lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação representa o marco legal e regulatório principal dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo-os como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento, que exigem proteção integral e prioritária.

O artigo 3º do ECA, buscando reafirmar o descrito na carta constitucional, expõe que

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei (...) a fim de conceder o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990)

Ademais, o art. 4º do ECA, ratifica o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos descritos no artigo 227 da Constituição para a criança e o adolescente, mostrando a consonância e o compromisso dessa lei em proteger os infantes.

Sob essa perspectiva de assegurar em ampla escala os direitos das pessoas em tenra idade, a lei 8.069/90 em seu artigo 15, aduz que: “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 1990)

Por conseguinte, o artigo 17 garante que: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, 1990)

Ademais, o artigo 18 resguarda, *in verbis*: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, é notável que os artigos mencionados enfatizam a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em seu processo de desenvolvimento. Em suma, esses artigos reforçam a necessidade de garantir um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, promovendo o respeito e a proteção dos seus direitos em todas as esferas da sociedade.

Outrossim, especificamente sobre a tutela dos direitos que são violados como hipótese do presente trabalho no contexto do *oversharenting*, os direitos de imagem e privacidade estão amparados no artigo 100, V do ECA, nestes termos: “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, extrai-se que a prática do *oversharenting* pelos progenitores atinge diretamente os direitos tutelados nesse artigo, uma vez que deliberadamente os pais se apoderam da imagem da criança e, ferindo sua privacidade, expõe ao público todos os detalhes da vida íntima do menor.

Para além disso, é no contexto de grande crescimento desse fenômeno em virtude das

redes sociais que entra em vigor a lei 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa lei, baseia-se no princípio da autodeterminação informativa, que estabelece o controle individual e intrínseco de cada pessoa sobre seus próprios dados.

Nesse sentido, a LGPD, destina a seção III para tratar especificamente sobre os dados das crianças e adolescente, com vistas a garantir a proteção desses que estão em fase de maior vulnerabilidade tendo em vista a tenra idade. Em seu artigo 14 a LGPD salvaguarda que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. (BRASIL, 2020)

Desse modo, o § 1º do mesmo artigo determina que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. (BRASIL, 2020)

Ademais, o § 5º define que “o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis”. (BRASIL, 2020)

Ocorre que parece ter escapado do legislador a análise aprofundada desses dispositivos, haja vista que o art. 14 determina a proteção dos dados pessoais dos infantes no seu melhor interesse, entretanto, os § 1º e § 5º outorgam aos pais a deliberação sobre o uso dos dados da criança. Nesse sentido, verifica-se que esses dispositivos não culminam com integralidade o propósito específico declarado no caput do artigo 14.

Ademais, de acordo com Barbara Fernanda (2020), o artigo 14 da LGPD comete um equívoco ao não incluir os adolescentes em seu escopo de aplicação, especialmente aqueles com menos de 16 anos, dando a entender que eles teriam total capacidade para consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais. Adicionalmente, a legislação não consegue prever métodos adequados para promover e verificar a autenticidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020)

Nessa esteira, observa-se que a LGPD não conseguiu abordar todos os desafios relacionados ao tratamento de dados das crianças e adolescentes para concretizar o princípio do melhor interesse, uma vez que ao analisar os aspectos regulamentados na lei, ainda existem várias dúvidas interpretativas que recaem sobre os seus dispositivos.

Em suma, pode-se notar que o legislador brasileiro se preocupou em proteger em larga escala os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Entretanto, o fenômeno atual da superexposição familiar online lesa vários dispositivos destinados a salvaguardar os direitos infantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Acima de tudo, portanto, o que se faz primordial para a manutenção dos direitos das

crianças no contexto do *oversharenting* é a conscientização dos pais sobre os malefícios que a superexposição pode causar aos seus filhos. Por óbvio, como o bem maior para os pais é garantir a segurança de sua prole, é notório que essa problemática poderá ser mitigada a partir do momento que os progenitores tomarem conhecimento das consequências que acompanham a exposição excessiva do filho menor na internet.

4.3 POSSÍVEIS CAMINHOS E SOLUÇÕES FRENTE AO OVERSHARENTING

Conforme o exposto durante o trabalho, em suma, ainda que o direito ofereça mecanismos significativos de proteção, o *oversharenting* é uma questão crescente e preocupante na era digital, com consequências potencialmente prejudiciais para a privacidade, segurança e bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Nesse sentido, faz-se necessário pensar em soluções tangíveis envolvendo todos os responsáveis por zelar dos direitos das crianças e adolescentes de forma prioritária assim como é descrito na carta constitucional brasileira, sendo inafastável, para isso, a atuação da família, Estado e sociedade.

Para enfrentar esse desafio, é fundamental que os pais estejam conscientes dos riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações e imagens de seus filhos nas redes sociais. A educação e a conscientização dos pais são medidas primordiais para garantir uma abordagem equilibrada e responsável na exposição dos menores no ambiente virtual.

Urge, portanto, a necessidade do Estado concomitantemente ao Ministério da Educação de desenvolver políticas públicas por meio de palestras e *workshops* para conscientização dos pais sobre o uso das redes sociais, abordando os potenciais perigos e consequências relacionadas ao *oversharenting*.

Adicionalmente, é importante que o Ministério Público intensifique sua atuação na fiscalização e identificação de casos que realmente configuram excesso de exposição dos filhos, visando proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

A cooperação entre as instituições e a sociedade, aliada à aplicação adequada da legislação vigente, pode promover um ambiente digital mais seguro e saudável para os menores. Assim, alcançaremos um equilíbrio entre o poder familiar dos pais e a proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes visando sempre o melhor interesse desses, garantindo um futuro melhor para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordado na presente pesquisa sobre o *oversharenting* e a violação decorrente dessa prática aos direitos de imagem e privacidade do filho menor. Ao decorrer da pesquisa, percebeu-se que o ato de compartilhar é uma realidade em uma sociedade desenvolvida em meio ao grande avanço tecnológico, não sendo possível retroceder.

É utópico pensar que os pais irão deixar de compartilhar fotos e vídeos dos filhos na internet e, é evidente que o simples ato de compartilhar, ou seja o *sharenting*, que é o compartilhamento familiar, não viola os direitos de imagem e privacidade da criança.

Entretanto, o que diz respeito ao *oversharenting*, que é o excesso desse compartilhamento, é indubitável que há a lesão a esses direitos personalíssimos do menor, o que torna inafastável a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de ampla conscientização dos pais sobre as ameaças que acompanham a prática desse fenômeno.

Nesse sentido, entende-se que o problema principal da presente pesquisa é o *over*, ou seja, o excesso, que é possível sua identificação por meio da análise do conteúdo postado, se é ofensivo ou não, se expõe a criança em momento íntimo ou não e, de quão exaustivo é o compartilhamento da vida da criança na internet.

Para romper essas barreiras, é necessário que os pais se questionem antes de publicarem algo sobre seus filhos *online*, e reflitam se realmente a criança quando se desenvolver, estaria satisfeita com aquilo que foi postado.

Para chegar a essa conclusão, passou-se por todos objetivos elencados no início da pesquisa.

Referente ao objetivo geral, verificar os parâmetros legais para limitar a autoridade parental em proteção aos direitos de imagem e privacidade do filho menor no contexto do *oversharenting*, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro é amplo em defender os direitos de imagem e privacidade da criança e do adolescente. Entretanto, na atual condição de desenvolvimento e atualização nas relações interpessoais provocadas pela internet, impedir os pais de compartilhar não é uma opção viável, o que torna a conscientização deles a melhor arma para mitigar esses fenômeno contemporâneo do *oversharenting*.

Em relação aos objetivos específicos, conceituar o que é o *oversharenting*, investigar a vida cibernética, a prática do *oversharenting* e seus efeitos, identificar o conflito entre o uso do poder familiar dos pais e a privacidade do filho menor e discutir a aplicação do ECA, da Constituição e da LGPD na proteção dos dados do menor, todos foram alcançados.

Em conclusão, a hipótese de que existe no Brasil amplo acervo legal em proteção aos direitos de imagem e privacidade das crianças e adolescentes, inclusive no âmbito da relação

pai e filho. Entretanto, com a passagem das relações pessoais para o meio virtual, esses parâmetros legais são insuficientes para salvaguardar esses direitos, fazendo-se necessário a realização de políticas públicas de conscientização dos pais frente aos perigos do *oversharenting* a fim de mitigar esse fenômeno, foi confirmada.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BELCIC, Ivan. **O que é malware e como se proteger contra ataques de malware?** Avast, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-malware>. Acesso em 20 mai. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.474/SC**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Diário da Justiça Eletrônico, 16 de junho de 2016.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

CUSTÓDIO, V. A. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 7, n. 1, p. 7-28, set. 2015.

EBERLIM, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

FRANCINETE Perez Magdalena fala sobre o canal qe mantém com a filha, os fãs e o livro que lança na Bienal: ‘Educar com Amor – Os Filhos Que Deixamos Para o Mundo’. **Estadão**, 02 set. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/literatura/o-segredo-de-bel-youtuber-mirim-com-2-3-mi-de-seguidores-e-100-mil-livros-vendidos-por-sua-mae/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. vol 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. Curitiba: Reunião Científica Regional da ANPED, 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2023.

HARARI, Y. N. **Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

IDOETA, Paula Adamo. **‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. 13 jan. 2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 07 abr. 2023.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2000, p. 260.

JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas**: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Capricho, 30 mai. 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** Dissertação – (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020.

MCAFEE. **Should You Post Pics of You Kids? Insights From Our Age of Consent Survey**. McAfee, Aug 21, 2018. Disponível em: <https://www.mcafee.com/blogs/consumer/consumer-threatnotices/age-of-consent-survey-insights/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MEDON, Filipe. **(Over)sharenting**: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597026825>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq.

NOMINET. **Share with care. 2016**. Disponível em: https://nominet.uk/wp-content/uploads/2016/09/Nominet-Share-with-Care-2016-Infographic.pdf?_ga=2.174354922.971305740.1680130157-336058682.1680130157. Acesso em: 29 mar. 2023.

PADRÃO, Márcio. **MP abre inquérito para apurar conteúdo do canal "Bel para Meninas"**. Tiltuol, 24 mar. 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/03/24/mpf-abre-inquerito-para-apurar-conteudo-do-canal-bel-para-meninas.htm>. Acesso em 14 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PLIEGO, María Suárez. **Oversharing**: el síndrome de compartirlo todo. El Derecho. Espanha, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://es.paperblog.com/oversharing-2366517/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RODRIGUES, Owwaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 06 abr. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: volume 6. 27ª ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Danielle Espezim dos. **PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO**: uma relação em perspectiva. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. Artigo produzido para a Unidade de Aprendizagem: Crianças, adolescentes e mediação de conflitos no ambiente escolar.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível XXXXX03.2019.8.26.0577**. Relator: Des. Vito Guglielmi, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. **Procedimento Comum Cível - Medidas de Proteção - Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100**, Hélio Ferraz de Oliveira, T. P. H., 24/04/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/299977900/djsp-judicial-1a-instancia-capital-02-06-2020-pg-1216/pdfView>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SHMUELI, Benjamin; PRIGAT, Ayelet B. **Privacy for Children**. SSRN – Elsevier, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1746540#. Acesso em:

07 abr. 2023.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media. Disponível em: [https:// law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html](https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html). Acesso em: 21 de julho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. Revista Atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2020.

WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**. Correio Braziliense, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/internabrazil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-parame.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2023.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. **Lei Geral de Proteção de Dados e a Tutela dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**: a Efetividade do Consentimento dos Pais ou Responsáveis Legais. In: Revista Internet e Sociedade – Internet Lab, nº 1, Vol. 1, fevereiro de 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

ZAPATER, Maira Cardozo. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.